



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13855.001338/2001-69
Recurso nº : 127.060
Acórdão nº : 302-36.914
Sessão de : 05 de julho de 2005
Recorrente : RAVELLI CALÇADOS LTDA.
Recorrida : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

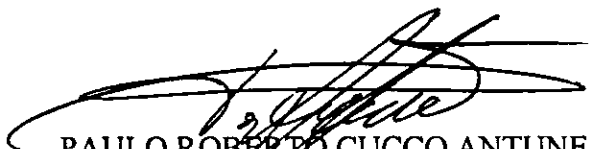
**IMPOSTO DE RENDA. BASE DE CÁLCULO. COMPOSIÇÃO
EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES.**

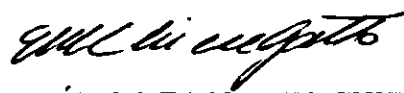
Compete ao E. Primeiro Conselho de Contribuintes o julgamento de recursos "de ofício" e voluntários cuja matéria verse sobre a aplicação da legislação referente ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

DECLINADA A COMPETÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, acolher a preliminar para declinar da competência do julgamento do recurso em favor do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, argüida pela Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luis Antonio Flora, relator, Corinho Oliveira Machado e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente).


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Presidente em Exercício


ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora Designada

Formalizado em: **13 JUN 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Mércia Helena Trajano D'Amorim e Davi Machado Evangelista (Suplente). Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Ana Lúcia Gatto de Oliveira.

Processo nº : 13855.001338/2001-69
Acórdão nº : 302-36.914

RELATÓRIO

Contra a contribuinte acima identificada, optante pelo SIMPLES, foram lavrados os autos de infração de fls. 09 (IRPJ), 13 (PIS), 17 (CSLL), 21 (COFINS), 25 (IPI) e 29 (INSS), contendo além dos respectivos tributos e contribuições, valores lançados a título de juros de mora e multa de ofício.

Na autuação alega a fiscalização insuficiência de recolhimento apurada conforme planilha demonstrativa das bases de cálculo do pagamento do SIMPLES, para o ano-calendário de 1997, apresentada pelo contribuinte em confronto, por amostragem, com o Livro de Saídas e Livro de Entradas.

Houve impugnação tempestiva onde é dito, em suma, que a diferença apontada decorre de equívoco havido no preenchimento da citada planilha. Impugnou, também, a aplicação da Taxa SELIC sob a alegação de afronta ao CTN.

Em ato processual seguinte consta a decisão de primeiro grau de jurisdição administrativa (fls. 185/190) que manteve o lançamento. Em resumo, para assim decidir, alega que a base de cálculo do imposto devido mensalmente é a receita bruta mensal auferida, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, não podendo compensar com eventual base de cálculo negativa apurada em meses anteriores por falta de previsão legal. No tocante à aplicação da Taxa SELIC, diz que no caso decorre de lei.

Com guarda de prazo, foi interposto recurso voluntário, com arrolamento de bens, onde a recorrente, em prol de sua defesa e da reforma da decisão acima referida, reitera as mesmas razões apresentadas em sede de impugnação, ou seja, que houve um equívoco no preenchimento, pelo contador, da planilha demonstrativa de bases de cálculo apresentada no procedimento de fiscalização. Diz, outrossim, que não há qualquer vedação ao procedimento por ela dispensado de excluir da base de cálculo devolução de vendas reconhecidas em meses anteriores.

É o relatório.



Processo nº : 13855.001338/2001-69
Acórdão nº : 302-36.914

VOTO

Conselheiro Luis Antonio Flora, Relator

Embora exista neste processo autos de infração distintos para cada tributo que menciona, os valores lançados, decorrem, proporcionalmente, do pagamento unificado tratado pela Lei 9.317/96 (SIMPLES).

Referido pagamento unificado, engloba, nos termos do § 1º, do art. 3º, da citada Lei 9.317/96, o IRPJ, o PIS/PASEP, a CSLL, a COFINS e o IPI, além do INSS.

O valor (unificado) pago pelo contribuinte optante pelo SIMPLES, corresponde aos percentuais previstos no art. 23 da mesma lei. Eis a razão porque a fiscalização lavrou autos específicos para cada tributo e/ou contribuição.

Mesmo sendo autos distintos, insisto, o crédito tributário decorre do citado pagamento unificado, que nada tem a ver com a competência do egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes.

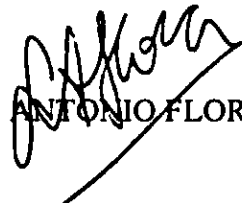
O art. 9º, inciso XIV, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, diz que: Compete ao Terceiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a (...) Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das microempresas e empresas de pequeno porte (SIMPLES)".

Portanto, resultando o conflito da insuficiência do pagamento integrado acima referido, na proporção estabelecida pela própria lei do SIMPLES, entendo que este Conselho é competente para dirimir a questão.

O imposto de renda (e seus reflexos) tratado pelo Primeiro Conselho de Contribuintes decorre dos regimes de apuração pelo lucro presumido e real. O SIMPLES também é um regime de apuração, todavia, tratado em lei específica, cujos conflitos cabem a este Conselho dirimir.

Assim, rejeito a preliminar de incompetência deste Terceiro Conselho para julgar a matéria.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2005


LUIS ANTONIO FLORA - Relator

Processo nº : 13855.001338/2001-69
Acórdão nº : 302-36.914

VOTO VENCEDOR

Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Relatora Designada

Discordo do D. Conselheiro Dr. Luis Antonio Flora em relação a seu entendimento de que a matéria objeto deste processo é da competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

Isto porque o principal fundamento da decisão recorrida refere-se à base de cálculo do imposto devido mensalmente, consubstanciada na receita bruta mensal auferida, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, não podendo haver compensação com eventual base de cálculo negativa apurada em meses anteriores, por falta de previsão legal.

Esta “falta de previsão legal”, por sua vez, está atrelada à legislação do imposto de renda, matéria da competência do E. Primeiro Conselho de Contribuintes.

Embora a insuficiência de recolhimento apurada tenha se fundamentado em planilha demonstrativa das bases de cálculo do pagamento do SIMPLES, para o ano-calendário de 1997, a fiscalização lavrou 06 (seis) autos de infração, correspondentes ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica e seus reflexos, além do referente ao INSS.

É bem verdade que o valor unificado pago pelo contribuinte optante pela Sistemática Simplificada de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES – corresponde aos percentuais previstos no art. 23 da Lei nº 9.317/96.

Contudo, as matérias relativas à composição da base de cálculo do IRPJ, suas adições e exclusões, não são da competência deste Colegiado, nos termos previstos no art. 9º, inciso XIV, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

Pelo exposto, levanto a preliminar de declinar da competência de julgamento do recurso ora em análise em favor do E. Primeiro Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2005



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora Designada